

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão, pois apesar de tratar da defesa da saúde pública que é competência legislativa comum dos Estados e da União, a propositura extrapola os limites de iniciativa legislativa outorgadas pela Constituição ao Parlamentar.

A matéria, por ser de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa violando o princípio da separação de poderes, tendo em vista ser inconstitucional lei, de iniciativa do parlamento, que crie novas atribuições para órgãos públicos, conforme dispõe o art. 63, § 1º, I "e" da Constituição do Estado. A propositura ao estabelecer a necessidade de realização do teste denominado "Teste Molecular de DNA" em recém-nascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME pelas maternidades públicas estaduais invade a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa, pois cria novas atribuições para a secretaria estadual de saúde, a qual será responsável para implantar a obrigação disposta na lei. O artigo 5º do projeto é claro ao estabelecer que "Compete à Secretaria de Estado de Saúde, dar o efetivo cumprimento do disposto nesta lei", estabelecendo ainda que as despesas decorrentes da implantação dessa lei caberá ao orçamento próprio daquela secretaria, numa clara interferência na competência administrativa reservada ao chefe do executivo em sua função típica de administrar.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.101/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.



DEP. ANDERSON MONTEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.101/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021



REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Dep. Juracy Meneses
Membro



Wilson Filho
Deputado Estadual



Camilla Gescano
Deputada Estadual



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.102/2020

ASSEGURANDO AOS DEPENDENTES DE POLICIAIS CIVIS, MILITARES, BOMBEIRO MILITAR E INSPETORES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE VIEREM A FALECER EM SERVIÇO OU EM DECORRÊNCIA DE DOENÇAS CONTRAÍDAS EM SERVIÇO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade.

Constitucionalidade – A presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria, não estando, portanto, entre aquelas matérias que devem ter seu processo legislativo iniciado pelo chefe do executivo, visto não tratar-se de regime jurídico dos servidores público nem de organização administrativa e atribuições de órgão públicos.

AUTOR: Deputado CHIÓ

RELATOR: Dep. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R Nº 303/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.102/2020, de autoria do Deputado Chió o qual tem por objetivo assegurar aos dependentes de policiais civis, militares, bombeiro militar e inspetores de segurança penitenciária do estado da Paraíba que vierem a falecer em serviço ou em decorrência de doenças contraídas em serviço a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, assegurar aos dependentes de policiais civis, militares, bombeiro militar e inspetores de segurança penitenciária do estado da Paraíba que vierem a falecer em serviço ou em decorrência de doenças contraídas em serviço a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

É de conhecimento da grande maioria que policiais civis, militares e federais exercem uma profissão de risco permanente. Estão constantemente arriscando suas vidas em prol de preservar a vida de desconhecidos, alcançando seus próprios limites em exercício da função policial. São eles profissionais treinados incansavelmente para defender e atuam em situações de confronto que podem lhes custar o bem mais precioso que é a vida. Sofrer ameaças, juras de morte contra si e contra familiares, muitas vezes se torna rotina na vida de policiais, que precisam adotar postura discreta no dia a dia, trocar de itinerários, e até mesmo de residência, constantemente. Além dos riscos que a função traz, outros prejuízos também são notados na

vida de policiais, como o comprometimento da saúde pela árdua e estressante jornada.

Assim, por se tratar de tema de grande relevância é que apresento o presente Projeto de Lei e solicito a célere aprovação desta importante matéria

Por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, e diante do nitido interesse público abrangido pela questão, a aprovação da propositura em tela se faz imprescindível.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura

dos seguintes dispositivos.

4

Artigo 1º - Isenta os dependentes de Policiais Civis, Militares, Bombeiro Militar e Inspetores de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba que vierem a falecer em serviço ou em decorrência de doenças contraiadas em serviço do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do estado da Paraíba.

Art. 2º - O beneficiário deverá comprovar o vínculo de dependência com o falecido.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A matéria ora em análise se assenta na competência de iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

A criação via lei ordinária de hipótese de isenção de taxa de inscrição de concurso público realizado pela administração estadual não está inscrita entre as hipóteses elencadas no art. 63 da Constituição Estadual como de iniciativa legislativa proativa do chefe do Executivo. Isenção de taxa de concurso não se confunde com regime jurídico de servidores públicos, são matérias totalmente distintas, sendo, neste caso, jurídica perfeita a iniciativa do nobre parlamentar.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.102/2020.

É o voto.



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.

III - PARECER DA COMISSÃO

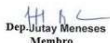
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.102/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021



REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Dep. Juracy Meneses
Membro



Wilson Filho
Deputado Estadual



Camilla Cascano
Deputada Estadual



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. JUNIOR ARAUJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.201/2020

Institui o Programa Estadual de Equoterapia no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

Inconstitucionalidade – INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que crie novas atribuições para órgãos públicos, conforme dispõe o art. 63, § 1º, I “e” da Constituição do Estado. A propositura ao estabelecer a obrigatoriedade para que o Estado crie um programa específico de equoterapia como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, invade a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa, pois cria novas atribuições para o Executivo estadual, o qual será responsável para implantar a obrigação disposta na lei.

Matéria extrapola os limites de norma programática - A matéria em discussão não tem por objetivo apenas estabelecer normas programáticas para orientar políticas públicas, mas sim criar regras específicas e minuciosas que devem ser seguidas pelo Poder Executivo na execução da política pública o que ofende o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao administrador público o juízo de oportunidade e conveniência para escolher sobre a forma da execução das políticas públicas, não podendo o Legislativo se apoderar dessa prerrogativa inerente ao Executivo.

AUTOR(A): Dep. Del Wallber Virgolino

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES – Substituído na reunião pelo Dep. Wilson Filho

P A R E C E R Nº 340/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.201/2020, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual tem por escopo criar um programa de equoterapia no âmbito do Estado da Paraíba

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

É o relatório.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos. .

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Equoterapia, voltado para pessoas portadoras de deficiências ou necessidades especiais, reabilitação física e desenvolvimento social ou emocional.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019.

Art. 3º – O Programa Estadual de Equoterapia será coordenado por órgão a ser indicado pelo Poder Executivo

(...)

Art. 7º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro